



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 16/2014

**Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da Medida
Provisória nº 643, de 24 de abril de
2014.**

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 643, de 24 de abril de 2014, que *“Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para dispor sobre o mandato de Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.”*

A presente Nota Técnica atende a determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória 643/2014 acrescenta o § 5º ao art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para prever a possibilidade de estender por 2 (dois) anos, em caráter excepcional e a critério do poder concedente, o mandato do Diretor-Geral do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

De acordo com a Exposição de Motivos nº 12/2014 MME, de 24 de abril de 2014, que acompanha a MP, a medida se revela necessária a fim de assegurar o fornecimento e a segurança do suprimento de energia elétrica aos consumidores do país. O referido expediente contém esclarecimento de que o Brasil enfrenta regime hidrológico adverso para a geração de energia hidrelétrica. Tal cenário impõe maiores desafios à capacidade de desempenho do ONS. Dessa forma, e considerando as atividades desenvolvidas pelo ONS, a troca de dirigentes técnicos responsáveis por sua atual, em especial de seu Diretor-Geral, poderá causar instabilidade na estrutura da governança do Operador do Sistema.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento*



das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

"§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."

Tendo em vista que a medida provisória em questão apenas prevê a possibilidade de estender o mandato do Diretor-Geral do ONS, cujo cargo seria ocupado por outro agente, entende-se que a despesa já está prevista no orçamento corrente. Ademais, a medida provisória está em conformidade com as normas que disciplinam a matéria.

Esses são os subsídios.

Brasília, 06 de maio de 2014.



TÚLIO CAMBRAIA

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

